

INFORMAÇÃO

INSCRIÇÃO NA ADSE/ CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS E CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

O SMN tendo conhecimento das dúvidas que vêm surgindo relativamente à possibilidade de inscrição pelos médicos no subsistema de saúde ADSE vem prestar o devido esclarecimento.

O decreto lei 4/2021 publicado no passado dia 8 de Janeiro procedeu à alteração do DL 118/83 que passou a ter a seguinte redação:

“Os artigos 12.º, 18.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

Inscrição e direito de opção por outro subsistema de saúde

1 - São inscritos como beneficiários titulares da ADSE todos os trabalhadores com relação jurídica de emprego público a título definitivo, com exceção dos que hajam anteriormente renunciado à qualidade de beneficiário.

2 - São igualmente inscritos como beneficiários titulares da ADSE os trabalhadores com contrato individual de trabalho sem termo que exerçam funções em entidades de natureza jurídica pública, com exceção dos que hajam renunciado anteriormente à qualidade de beneficiário.

3 - Para efeitos do número anterior, consideram-se entidades de natureza jurídica pública:

a) As incluídas no âmbito de aplicação da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual;

b) As entidades públicas empresariais, independentemente de serem do Estado, regionais ou municipais, desde que não tenham carácter industrial ou comercial;

c) As instituições de ensino superior públicas, independentemente da sua forma e natureza.

4 - A entidade processadora de remunerações comunica a inscrição dos trabalhadores a que se referem os n.os 1 e 2, no prazo de um mês a contar da data de constituição da primeira relação jurídica de emprego público a título definitivo ou da celebração do primeiro contrato individual de trabalho sem termo com entidades abrangidas pelo número anterior.

5 - Para efeitos do número anterior, quanto aos trabalhadores a que se refere o n.º 2 considera-se como primeiro contrato individual de trabalho sem termo o celebrado a primeira vez com uma das entidades a que se refere o n.º 3, mantendo-se o direito à inscrição como beneficiário titular da ADSE quando sejam celebrados outros contratos individuais de trabalho sem termo, de forma ininterrupta e com entidades abrangidas pelo n.º 3.

6 - Para efeitos do disposto nos n.os 1 e 2, considera-se que renunciam definitivamente à inscrição na ADSE os beneficiários titulares que o requeiram, a todo o tempo.

7 - Os trabalhadores que sejam cônjuges ou membros de união de facto de beneficiários titulares de outro subsistema de saúde destinado a funcionários, agentes e outros servidores do Estado podem optar pela inscrição nesse subsistema como beneficiários extraordinários.

8 - A opção prevista no número anterior deve realizar-se no prazo de três meses a contar da data de celebração do casamento ou da aquisição da qualidade de trabalhador.

9 - No caso das uniões de facto, o prazo para o exercício do direito de opção previsto no n.º 7 é regulado pela portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

10 - As entidades de natureza jurídica pública a que se refere o n.º 3 são identificadas em lista elaborada pelo Conselho Diretivo da ADSE a publicar no respetivo sítio na Internet, homologada pelos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área que tutela a ADSE.

DOS CONTRATOS SEM TERMO OU POR TEMPO INDETERMINADO

Em relação ao artº 12 do DI em análise verificamos que o legislador nos nº 1 e 2 distingue os trabalhadores com contrato individual de trabalho por tempo indeterminado que exerçam funções em entidades de natureza jurídica pública, e os trabalhadores com relação jurídica de emprego público a título definitivo (contrato de trabalho em funções públicas.

Nestes dois casos em que a entidade tem natureza pública, o contrato ou vínculo laboral tem carácter definitivo e não recusaram anteriormente à qualidade de beneficiário da ADSE a **inscrição** parece ser automática com a mera formalização por parte do empregador no site da ADSE.

O nº 3 do artº 12 clarifica quais as entidades. Porém, o nº 10 deste mesmo artº vem lançar a confusão ao estabelecer que estas entidades de natureza pública **serão identificadas em lista elaborada pelo Conselho Diretivo da ADSE a publicar no respetivo sítio na Internet, homologada pelos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área que tutela a ADSE.**

Este número dez, salvo melhor opinião, não poderá ser interpretado como uma permissão de restringir ou alargar o leque das entidades de natureza pública, sob pena de absoluta subversão do espírito do diploma e mesmo abuso do direito.

As entidades em questão têm a sua natureza jurídica previamente definida aquando da sua constituição ou eventual alteração, para efeitos de inscrição na ADSE o diploma não pode vir atribuir a determinadas entidades natureza jurídica pública ou retirá-la.

Consequentemente, o problema não se coloca a não ser em matéria de clarificação, esclarecimento, que é de duvidosa aplicação às entidades empregadoras, mas terá a sua utilidade para os médicos que, de alguma forma, tenham dúvidas sobre a possibilidade de optar ou não por este sistema de saúde.

Por sua vez o nº 6, agora aplicável a trabalhadores, possibilita a renúncia à qualidade de beneficiário da ADSE, a todo o tempo, bastando que o trabalhador já o seja (inscrito na ADSE-beneficiário) e que manifeste de forma expressa (através de requerimento) essa vontade.

O nº 4 deste mesmo artº na senda do já referido anteriormente vem estabelecer que a **comunicação** é da responsabilidade dos Recursos Humanos do empregador público no prazo de um mês a contar da data de constituição da primeira relação jurídica de emprego público a título definitivo ou da celebração do primeiro contrato individual de trabalho sem termo com entidades abrangidas pelo número anterior.

Este normativo vem realçar, o que se encontrava já implícito nos n.º 1 e 2 deste artigo, isto é, falamos de novas contratações, por outro lado o prazo de um mês é da responsabilidade do empregador e por último, apenas a renúncia é da responsabilidade do trabalhador.

DOS CONTRATOS A TERMO RESOLUTIVO QUER PARA VINCULOS DE EMPREGO PÚBLICO QUER PARA CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO.

Neste campo específico dos contratos a termo dispõe o art.º 12-A que de seguida se transcreve:

«Artigo 12.º-A

Inscrição mediante requerimento

1 - Podem inscrever-se como beneficiários titulares da ADSE os trabalhadores com relação jurídica de emprego público a termo resolutivo e os trabalhadores com contrato individual de trabalho a termo resolutivo celebrado com entidades abrangidas pelo n.º 3 do artigo anterior, com exceção dos que hajam anteriormente renunciado à qualidade de beneficiário e desde que a causa de cessação de contratos anteriores se considere involuntária nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, na sua redação atual.

2 - A faculdade prevista no número anterior deve ser exercida pelo interessado no prazo de três meses a contar da data da celebração do contrato, incluindo eventuais renovações, mediante pedido de inscrição comunicado pela entidade processadora de remunerações.

3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se que renunciam definitivamente à inscrição na ADSE os beneficiários titulares que o requeiram, a todo o tempo, os trabalhadores que não exerçam a faculdade prevista no n.º 1 por ocasião dos primeiros três contratos, salvo se vierem a celebrar um contrato sem termo, aplicando-se, nesse caso, os n.os 1 e 2 do artigo anterior e aqueles cujo contrato cesse por facto imputável ao trabalhador.

4 - Aos trabalhadores que sejam cônjuges ou membros de união de facto de beneficiários titulares de outro subsistema de saúde destinado a funcionários, agentes e outros servidores do Estado aplica-se o disposto nos n.os 7 a 9 do artigo anterior.»

Tal como o descrito para os contratos sem termo também aqui o legislador vem possibilitar a inscrição como beneficiários titulares da ADSE aos trabalhadores com relação jurídica de emprego público a termo resolutivo e aos trabalhadores com contrato individual de trabalho a termo resolutivo celebrado com entidades abrangidas pelo n.º 3 do artigo 12.º.

São exceção os que hajam anteriormente renunciado à qualidade de beneficiário, tal como para os contratados sem termo e acrescenta uma inovação, eventuais contratos anteriores têm de ter cessado por vontade do empregador, por caducidade, etc. Não pode a sua cessação resultar de um acto de vontade do trabalhador, (a causa de cessação de contratos anteriores tem de ser involuntária nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 220/2006).

Há outra diferença significativa para este tipo de contrato e que já resulta do n.º 1 deste artº mas apresenta-se mais clara no seu n.º2, A inscrição é solicitada pelo médico e a comunicação à ADSE é que é feita pela entidade processadora de remunerações.

No primeiro caso analisado os trabalhadores são inscritos, neste segundo caso os trabalhadores podem inscrever-se.

No tocante ao prazo de caducidade para o exercício do direito, aqui sim imputável ao médico, este dispõe do prazo de três meses a contar da data da celebração do contrato, incluindo eventuais renovações.

Para além de diferentes prazos temos também, neste caso, previsto que eventuais renovações contam como um novo contrato pelo que o prazo decorrido não se extingue com o primeiro contrato, já no caso de contratos sem termo, ainda que sucessivos e para a mesma entidade temos um novo prazo de um mês a correr para a entidade empregadora a cada novo contrato.

A epigrafe do artº 12º e 12-A apontam, salvo melhor opinião, no mesmo sentido de inscrição automática e obrigatória para o empregador no primeiro, e inscrição pelo médico (através de requerimento) no caso do artº12-A.

A renúncia definitiva à inscrição na ADSE pelos beneficiários titulares que o requeiram, é a todo o tempo.

A inscrição enquanto beneficiário quando não exerçam a faculdade prevista no n.º 1 por ocasião dos primeiros três contratos é tacitamente entendida como uma renúncia, salvo se vierem a celebrar um contrato sem termo, aplicando-se, nesse caso, os n.os 1 e 2 do artigo 12º e também funciona como uma renúncia a cessação do contrato por facto imputável ao trabalhador.

DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO CONSTITUIDOS EM MOMENTO ANTERIOR À ENTRADA DO DL 4/2021

Aqui chegados restam-nos apenas os trabalhadores médicos com contrato individual de trabalho, a trabalhar em entidades públicas descritas no artº 12 nº 3 e a quem não possibilitaram a contratação em funções públicas. Assim é porquanto o médico com contrato de trabalho em funções públicas apenas não desconta para a ADSE se tiver, efectivamente e anteriormente renunciado a esse sistema de saúde.

Ficam aqui algumas situações por tratar, nomeadamente alteração do contrato em funções públicas para contrato individual de trabalho, quando não há um acto de voluntariedade do médico, mas apenas uma condição para alteração de funções ou regime de trabalho, ou licenças sem vencimento, etc.

Dada a premência de uma posição a tomar de imediato em virtude de eventuais causas de caducidade, relega-se para mais tarde a abordagem desta problemática que certamente se virá a colocar.

Neste último caso específico e epígrafado, determina o art 4 do DL 4/2021 que de seguida se transcreve:

Artigo 4.º

Disposições transitórias

1 - Os trabalhadores com contrato individual de trabalho que, à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, exerçam funções nas entidades a que se refere o n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, na redação conferida pelo presente decreto-lei,

podem requerer a sua inscrição como beneficiário titular no prazo de seis meses a contar daquela data com exceção dos que hajam anteriormente renunciado à qualidade de beneficiário.

2 - A aceitação da inscrição dos trabalhadores referidos no número anterior ocorre de forma faseada, em termos a definir pelo Conselho Diretivo da ADSE, I. P., ouvido o Conselho Geral e de Supervisão daquele instituto.

3 - O disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, na redação dada pelo presente decreto-lei, não se aplica aos trabalhadores que não exerceram o direito de inscrição a que se referia o artigo 12.º do mesmo decreto-lei, na redação anterior à do presente decreto-lei.

4 - Aos beneficiários titulares que se encontravam abrangidos pelo n.º 2 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, na redação anterior à do presente decreto-lei, à data de entrada em vigor do presente decreto-lei é aplicado o desconto previsto no n.º 1 do mesmo artigo, na redação atribuída pelo presente decreto-lei, não podendo resultar dessa aplicação valor de pensão inferior ao que auferia naquela data.

O n.º1 deste art.º 4 refere expressamente que os médicos em CIT que, à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, exerçam funções nas entidades a que se refere o n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 118/83, **podem requerer a sua inscrição** como beneficiário titular **no prazo de seis meses** a contar da data da entrada em vigor do DL 4/2021, que ocorreu a 9 de janeiro do corrente ano ([Artigo 5.º/Entrada em vigor/O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação](#)), **com exceção dos que hajam anteriormente renunciado à qualidade de beneficiário.**

Do supra referido a pretexto dos contratos a termo indeterminado e dos contratos a termo resolutivo, parece de curial bom senso concluir que, neste particular, **os médicos têm que elaborar um requerimento, no prazo de seis meses apos 9 de janeiro, ou seja, ate 8 de Julho de 2021** dirigido aos recursos humanos da instituição empregadora onde solicitam a sua inscrição na ADSE e respectiva comunicação a esta última entidade.

Esta é sem margem para dúvida o que se me apraz concluir da análise do DL 4/2021.

A cautela e a defesa dos interesses dos médicos que o SMN representa aconselham a que todos os nossos sócios que se encontrem nas situações descritas, devem no mais curto espaço de tempo e caso pretendam ingressar na ADSE dirigir requerimento à sua entidade empregadora onde expressamente denunciem essa vontade.

Como informação adicional que resultou da pesquisa efectuada informam-se os médicos que está disponível na, [ADSE directa/Manual de utilização/ Inscrições de beneficiários titulares/Para entidades empregadoras](#), modelos de requerimentos que podem ser adaptados para a situação em concreto de qualquer médico.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer e análise interpretativa sobre o diploma DL 4/2021 de 8 de janeiro.

Pelo Departamento Jurídico do SMN

Maria Antónia Beleza